



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.228 - MG (2012/0159893-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P C DA S M
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação bastante à demonstração da sua efetiva necessidade à ressocialização do menor.

2. A natureza e o modo de execução do ato infracional, a vulnerabilidade social da adolescente e o fato de que no período em que esteve acautelada foram registradas vinte e uma Comissões Disciplinares em seu desfavor, demonstram dificuldades no cumprimento de medidas e de adaptação às normas institucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.228 - MG (2012/0159893-4)

AGRAVANTE : P C DA S M
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 237 a 240, que negou seguimento ao *mandamus*, por não restar evidenciada qualquer coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Sustenta o agravante, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando que compete ao órgão colegiado do STJ a devida apreciação do mérito da impetração.

Repisa, por outro lado, ausência de fundamentação idônea que justificasse a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, enfatizando que a imposição baseou-se, tão somente, na gravidade abstrata do ato infracional.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja dado provimento ao apelo para substituir a medida pela liberdade assistida ou outra mais favorável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.228 - MG (2012/0159893-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A propósito, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 3. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

5. Nos termos do inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", exatamente a hipótese dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 248.036/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade. [...]

6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para, reconsiderando a decisão agravada, conceder em parte ordem de habeas corpus, a fim de determinar que o Juiz das Execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifique, novamente, e, desde que mais favorável ao recorrido, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sobre a pena cominada no referido artigo, obedecendo às diretrizes traçadas na sentença condenatória transitada em julgado. (AgRg no HC 77.685/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/5/2012)

Quanto à imposição da medida de semiliberdade, ressalte-se que a agravante foi apreendida em flagrante após subtrair, mediante grave ameaça, veículo automotor na companhia outra pessoa.

Ao julgar procedente a representação e aplicar a providência em exame, o juiz singular destacou a gravidade do ato infracional praticado (análogo ao delito do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP), assim como a situação desfavorável da menor (fls. 113/114):

Está claro que a aplicação de uma medida socioeducativa em meio aberto, conforme requerido pela defesa, não se mostrará suficiente para a recuperação da adolescente, uma vez que tal medida exige autodisciplina e senso de responsabilidade, o que a representada não conseguiu demonstrar.

Já as circunstâncias se mostraram negativas, vez que a adolescente é usuário de drogas desde os 12 anos de idade e possui dívidas com traficantes da região onde mora.

Importa salientar que as medidas previstas na Lei 8.069/90 não contêm caráter eminentemente repressor, mas buscam compatibilizar o sancionamento à conduta indesejada, com a proteção aos interesses da pessoa com personalidade ainda em formação.

Logo, penso que a medida socioeducativa de semiliberdade mostra-se a medida mais adequada para o momento, como forma de censura social pelo ato infracional praticado.

Além do mais, entendo também ser necessária a aplicação das medidas protetivas de tratamento psicológico e de tratamento toxicológico, previstas nos incisos V e VI, do art. 101 do ECA, de forma que a adolescente consiga resgatar a sua identidade e dignidade.

Instada a se manifestar, a Corte impetrada manteve o édito impugnado por entender ser a providência adotada a mais adequada ao caso, ressaltando, ainda, que *"em que pese a certidão de antecedentes não registrar outro envolvimento da menor com atos infracionais, restou evidenciado seu envolvimento com drogas, possuindo inclusive dívida com o tráfico, além de não estar frequentando a escola."* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217)

Conforme se observa, as instâncias ordinárias adotaram entendimento idêntico à orientação jurisprudencial deste Sodalício quanto à matéria, no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação bastante à demonstração da sua efetiva necessidade à ressocialização da paciente, como restou demonstrado, haja vista a situação de vulnerabilidade social da adolescente.

Ademais, cumpre ressaltar que no período em que esteve acautelada na Unidade de Semiliberdade Santa Amélia foram registradas vinte e uma Comissões Disciplinares em desfavor da menor, demonstrando dificuldades no cumprimento de medidas e de adaptação às normas institucionais (fls. 229).

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado se encontra exhaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta outros registros por atos infracionais graves, análogos a roubo, receptação e desacato.

2. Soma-se, a isso, o fato de a conduta sub judice ter sido cometida mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

3. Ordem denegada" (HC 190.226/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. DUAS ADOLESCENTES INFRATORAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO APLICADA A UMA DELAS. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA À OUTRA. CABIMENTO.

[...]

IV - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

V - In casu, o Tribunal de origem, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade a uma das adolescentes infradoras, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente o fato da mesma possuir passagens na Vara da Infância pela prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, tendo recebido medida sócio-educativa anterior de liberdade assistida, a qual foi descumprida.

Ordem parcialmente concedida" (HC 142.781/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2009).

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0159893-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 250.228 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024110790607 110790607 24110790607

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : P C DA S M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C DA S M
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.